

PARECER 197/2019

Parecer ao Projeto de Lei 069 de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza a prefeitura a estabelecer convênios e executar Pagamento aos provedores de serviços ambientais e dá outras providências”.

Apresenta o Poder Executivo o Projeto de Lei de nº 69, datado de 04 de setembro de 2019, que pretende instituir o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza a prefeitura a estabelecer convênios e executar pagamento aos provedores de serviços ambientais e dá outras providências.

É o relatório.

O projeto de lei trata de matéria relacionada à preservação ambiental, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à preservação e defesa do meio ambiente no que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo do projeto em comento.

Com efeito, entendemos que não exista vícios do ponto de vista da competência.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe pode prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

A propositura deve receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo”. E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica